

**ILMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – AL**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018**

**INTRAL AS INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 88.611.264/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Rio Grande, nº 130, bairro Kayser – Caxias do Sul/RS, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, na Lei nº 10.520/2002, art.9º e arts 5º e 18º do Decreto Federal nº5.504/05, no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98, vem, TEMPESTIVAMENTE, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelo que passa a expor e requerer o que segue:

**I – PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a partir de 13 de dezembro de 2016, a adoção dos padrões definidos pela Portaria nº 389/2014 do INMETRO, e complementados pelas Portarias nº 143 e 144/2015 também do INMETRO, para comercialização de lâmpadas LED com dispositivo integrado a base por fabricantes e importadores é compulsória.



**Intral S.A – Ind. de Materiais Elétricos**  
Travessa Rio Grande, 130 – 95098-750 – Caxias do Sul – RS  
Telefone: 00 55 54 3209.1300 – Fax: 00 55 54 3209.1496  
Apoio Técnico: 0 800 5414477 – www.intral.com.br

*Handwritten signature or initials.*

A não adoção das mesmas além de acarretar o risco do órgão/entidade não ter o prazo de garantia deste produto assegurado, nem peças para troca, em razão de terem que sair do mercado, também correm o risco de terem que responder frente aos órgãos fiscalizadores por tal ato.

## **II - A REGRA EDITALÍCIA ILEGAL - CERCEADORA DO AMPLO COMPETITÓRIO.**

Muito embora o edital em questão exija corretamente que os produtos possuam registro no INMETRO, faz algumas exigências técnicas distintas das contempladas nas Portarias do INMETRO sobre o tema.

Estabelece o edital nos itens 1, 4 e 5, a necessidade dos produtos ofertados possuírem vida útil acima de 30.000h.

Conforme se pode depreender das exigências apontadas acima, as lâmpadas LED referentes aos itens em questão devem ter vida útil estimada de, no mínimo, 30.000h. Tais exigências contrariam as da referida portaria para o produto.

A recomendação da referida Portaria em relação ao tempo de vida útil das lâmpadas seria de 25.000h, conforme item 6.10 que segue:

6.10 Ensaio de manutenção do fluxo (lúmen) e definição da vida nominal A vida de uma lâmpada LED com dispositivo de controle incorporado (conforme definido no item 4.7 deste RTQ) é o resultado combinado do desempenho de manutenção do fluxo luminoso, conforme descrito a seguir, e da vida útil do dispositivo de controle eletrônico incorporado (ver 6.10.1).

Para uma vida útil de 30.000H devem ser realizados testes por um período mínimo acumulado de mais de 8.750 h, conforme tabela que segue:



**Intral S.A - Ind. de Materiais Elétricos**

Travessa Rio Grande, 130 - 95098-750 - Caxias do Sul - RS  
Telefone: 00 55 54 3209.1300 - Fax: 00 55 54 3209.1496  
Apoio Técnico: 0 800 5414477 - www.intral.com.br

Tabela 9 - Períodos de teste acumulativos para declarações de vida acima de 25 000 h

Período de teste mínimo acumulado (h)	Mínimo fluxo no final do período de teste comparado com o fluxo inicial	Máxima Vida nominal declarada ( $L_{70}$ ) - em h
7 500	91.5%	30 000
8 750		35 000
10 000		40 000
11 250		45 000
12 500		50 000

É sabido que poucas empresas atendem tal requisito. Diante disso sugerimos a exigência do estabelecido na portaria retro mencionada, sob pena de configurar um direcionamento do edital.

Outro ponto importante é que na Portaria 389 está especificado que o fluxo luminoso mínimo para uma lâmpada de 1200mm deve ser de 1.850lm. Já na especificação do edital está sendo solicitado fluxo luminoso acima de 1200 lumens, sendo **o correto: no mínimo 1850lm**. Desta forma, deve o edital ser readequado aos padrões exigidos pela portaria.

Pelas razões aqui expostas e mais as de direito que seguem, não pode prosperar o instrumento convocatório desta licitação pública, da forma em que se encontra, devendo ser adequado/alterado a legalidade.

### III - O DIREITO DA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

Está expressamente contido na Lei das Licitações no seu art. 3º as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objeto e imparcial e ao não direcionamento da licitação, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao PREGÃO. Senão vejamos:



**Intral S.A - Ind. de Materiais Elétricos**

Travessa Rio Grande, 130 - 95098-750 - Caxias do Sul - RS  
 Telefone: 00 55 54 3209.1300 - Fax: 00 55 54 3209.1496  
 Apoio Técnico: 0 800 5414477 - www.intral.com.br

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ...

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam***

**intra**  
ILUMINAÇÃO INTELIGENTE

**aledis**

**Intral S.A - Ind. de Materiais Elétricos**  
Travessa Rio Grande, 130 - 95098-750 - Caxias do Sul - RS  
Telefone: 00 55 54 3209.1300 - Fax: 00 55 54 3209.1496  
Apoio Técnico: 0 800 5414477 - www.intral.com.br

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

No caso, como antes demonstrado, o edital está com falha de exigência técnica com relação ao objeto licitado, determinando, por conseguinte, a ANULAÇÃO da licitação à sua indispensável conformação legal.

A toda evidência, ao se elaborar Edital direcionador, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando, irremediavelmente, de início, de ilegalidade o procedimento.

**A falha de exigência técnica como antes demonstrado, infringe a OBJETIVIDADE, CLAREZA. E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE- IGUALDADE DE TRATAMENTO** dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedado a utilização de qualquer elemento,** critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado **que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

[Grifo nosso]

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo”. [Grifo nosso].

A toda evidência, **fazer exigências contrárias à legalidade, ou deixar de exigir o que a mesma determina**, o ente público licitador agiu anti-isonomicamente, afrontando diretamente o direito público subjetivo desta impugnante potencial licitante a que se refere o art. 4º desta Lei.

#### **IV - REQUERIMENTO**

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

**- SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ANTES IMPUGNADAS PARA, RECONHECENDO-SE PROCEDENTE SEU DEFEITO/ILEGALIDADE AQUI APONTADO, SEJA ALTERADO O PRESENTE EDITAL COM A ADEQUAÇÃO/ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS ANTES REFERIDAS, POIS CONTRÁRIAS A NORMA REGULAMENTADORA DO PRODUTO E PRINCIPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES.**

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 09 de julho de 2018.

  
**INTRAL AS INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**

**intra**  
ILUMINAÇÃO INTELIGENTE

**aledis**

**Intral S.A - Ind. de Materiais Elétricos**  
Travessa Rio Grande, 130 - 95098-750 - Caxias do Sul - RS  
Telefone: 00 55 54 3209.1300 - Fax: 00 55 54 3209.1496  
Apoio Técnico: 0 800 5414477 - www.intral.com.br